



VETO Nº 002/2022

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a 'Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar', no município de Paraguaçu Paulista".

Data de Apresentação: 11/04/2022

Protocolo: 33.839

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Veto 2/2022

OFÍCIO Nº. 0308/2022-GAP

Protocolo 33839 Envio em 11/04/2022 10:53:01

Paraguaçu Paulista-SP, 8 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2022 (Autógrafo nº 12/2022), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 007/2022 (Autógrafo nº 12/2022), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui a Semana Municipal de Informação, Combate à Violência no Ambiente Escolar, no município de Paraguaçu Paulista”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“Da análise do citado projeto de Lei frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opino pelo seu veto.

Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º Fica instituída no Município de Paraguaçu Paulista-SP, a Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar, a ser realizada anualmente no mês de abril, com os seguintes objetivos:

- a) conscientizar os alunos, pais professores, diretores, gestores e toda sociedade sobre a importância da prevenção da violência no ambiente escolar;
- b) resgatar os valores essenciais no ambiente escolar, como respeito, solidariedade e disciplina; e
- c) fortalecer o respeito e a valorização dos professores e demais servidores e funcionários das escolas, bem como repudiar qualquer forma de violência no ambiente escolar.

Art. 2º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou autorizar o Poder Executivo a criar um novo programa, de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual.

In casu, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, a criação e a promoção de programas de conscientização e incentivo. E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de programas que prevejam novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Sobre isso, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Orgânica do Município:

Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do Poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (...)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há se concluir, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, é inequívoca a “mens legis” no sentido de que o Projeto de Lei visa disciplinar ações governamentais, nas áreas de planejamento urbano e atendimento às ações e serviços da saúde. E ações governamentais que se traduzem por



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

criação, expansão ou aperfeiçoamento, no dizer do art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, seja criação, seja expansão ou aperfeiçoamento, a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de índole constitucional, por força do disposto no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal. Nesta pisada, é momento de colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cuja ementa diz:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves.). Colhe-se do voto do Nobre Ministro os seguintes trechos: O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir: Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público. (grifo nosso).

Demais a mais, há que se considerar a vedação grafada no inciso I, do art. 167 da Carta Constitucional, in verbis:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

De outro turno, há que se considerar que as ações governamentais se inserem no amplo espectro do planejamento, um dos quatro pilares de sustentação da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal como assentado no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Portanto, a disciplina legal das Ações Governamentais está inserida no contexto “lato” da Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual sobressai o instrumental orçamentário: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Orçamentária Anual – LOA, atribuição privativa do Prefeito, ex vi do disposto no art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Ad argumentandum tantum, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Frisamos uma vez mais, que, há, portanto, no caso de prosseguimento do Projeto de Lei, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 47, II, XIV, XIX, e 144, da Constituição Estadual.

Para fins de ciência, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de mesmo jaez, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto magisterial, consignando que:

A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo. (g.n.). Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista **Estado de São Paulo**

se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. Segundo preceito contido no art. 61, § 1º, 'e' da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 24, § 2º, '2' da Constituição Paulista, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Município (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1.096/1.097). Tira-se, desse conceito, o desrespeito à Constituição Paulista, que, por sua vez, consagrou o modelo previsto na Carta Magna. Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante'. (Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 204)' (Adin nº142.787-0/7-00, julgada aos 23/01/2008).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985) (g.n.)

E ainda, consagrou o entendimento o C. Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO ALCOÓLICO ANÔNIMO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A Lei que instituiu o dia Municipal do Alcoólico Anônimo, não interfere em matéria



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo, não padecendo, conseqüentemente, de vício de iniciativa.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 2º da Constituição. Por meio de despacho de fls. 142, o relator originário, Ministro Joaquim Barbosa, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 586.224-RG. Afasto o sobrestamento e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. Tal como redigida, a preliminar de repercussão geral apresentada poderia ser aplicada a qualquer recurso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, vigente à época. Como já registrado por este Tribunal, a “simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa” (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 9.607/2008, que instituiu o Dia Municipal dos Alcoólicos Anônimos – AA, sob o fundamento de que referida norma “não dispõe ou regulamenta funcionamento e/ou organização da Administração Pública ou de qualquer de seus órgãos”. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.

Assim, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme). Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, **a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.**

Por todo o exposto, opinando pelo seu veto, em razão da inconstitucionalidade por omissão, com fundamento no art. 166, §3º, II da Constituição Federal; inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no art. 167, I da Constituição Federal, e da inconstitucionalidade, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, com esboço no art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.”



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 007/2022, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/ammm/vfr
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.04.11
10:52:39 BRT



DESPACHO

Matéria:	Veto nº 002/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a 'Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar', no município de Paraguaçu Paulista".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.04.11 14:55:34 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

PROJETOS protocolizados para tramitação

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

11 de abril de 2022 15:05

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO TOTAL Nº 002/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 007/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a 'Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar', no município de Paraguaçu Paulista". Protocolo em 11/04/22.

2) PROJETO DE LEI Nº 022/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 1.831/1995, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências". Protocolo em 11/04/2022.

Daniela
Setor de Processo Legislativo

2 anexos



veto_002-22.pdf
198K



pl_022-22.pdf
362K

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 002/22 AO PROJETO DE LEI Nº 007/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	12/04/2022

Departamento Legislativo, 11 de abril de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.04.11 15:12:23 BRT



Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à CCJR - Veto nº 002/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

11 de abril de 2022 15:16

Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



despacho_ccjr_veto2.pdf

212K

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 002/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 12 / 04 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.04.12 08:36:47 BRT



Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa Veto 002-2022

1 mensagem

Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

12 de abril de 2022 09:29

Para: Piazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 002/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



despacho_ccjr_ao_juridico_-_veto_2__prefeito.pdf

193K

Parecer Jurídico 28/2022

Protocolo 33949 Envio em 20/04/2022 16:38:34

Assunto: Veto 02/2022 - Veto total ao Projeto de Lei nº 07/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui a Semana Municipal de Informação, Combate à Violência no Ambiente Escolar, no município de Paraguaçu Paulista”.

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 02/2022 ao Projeto de Lei nº 07/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, que a propositura apresenta vício de iniciativa e competência, por violação ao disposto no **art. 166, §3º, II da Constituição Federal; no art. 167, I da Constituição Federal, e art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista**, ao criar programas e impor obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, bem como infração ao PPA, LDO e/o LOA, ferindo assim o princípio da separação entre os poderes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de projetos de lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 07/2022 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 21/03/2022, sendo encaminhado no dia 22/03/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 11/04/2022, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 07/2022 é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto no **art. 166, §3º, II da Constituição Federal; no art. 167, I da Constituição Federal, e art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista**. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

2.1 – Dos dispositivos da Constituição Federal:

2.1.1 – Do princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Não fere o princípio da separação dos poderes pois trata-se de matéria concorrente, não inscrita naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, **não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, e não impõe obrigações ao executivo, como é o caso dos autos**. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

2.1.2 – Das leis orçamentárias:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao **plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As **emendas** ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviço da dívida;*
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Claro está que o presente projeto de lei, que Institui a Semana Municipal de Informação, Combate à Violência no Ambiente Escolar, no município de Paraguaçu Paulista não está tratando de qualquer fato relativo a plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e/ou lei orçamentária anual, conforme caput do art. 166 da CF, ou da criação de programas ou projetos, conforme art. 167, I da CF.

Tampouco sobre **emendas ao projeto de lei orçamentária**, conforme § 3º, do art. 166 da CF.

Conforme entendimento atual do nosso Tribunal de Justiça, em simetria com o Supremo Tribunal Federal, que regrou a falta de previsão orçamentária no país através do Tema 917, que diz:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal).

Dessa forma, mesmo que criasse despesas ao Executivo, o projeto seria legal e constitucional, além de que não está em nada relacionado com PPA, LDO ou LOA, conforme alegado pelo Autor do Veto.

2.2 – Dos dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;

Conforme explanado acima, não se trata de PPA, LDO ou LOA, mas sim de instituição de realização de evento comemorativo/educativo no calendário oficial do município, o que é perfeitamente admitido. Isto está bem claro.

O Projeto de Lei 07/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto estão superadas por novos entendimentos das Cortes Judiciais, como as citadas as fls. 04/07.

Vejamos as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000; REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O n.º 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n.º 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos** Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. **Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo.** Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade n.º 2140153-88.2019.8.26.0000 -Voto n.º 39.684 10 Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n.º 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).*

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097486-87.2019.8.26.0000 JAE
REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº
4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE
À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO
MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA
COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À
INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO
25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM,
QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS -
IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO -
VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA
AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA
- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A
ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da
norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto
no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da
Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são
independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia
e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas
mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que
deve ser feito em termos de administração pública". **Data do
Julgamento:14/08/2019**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.805, de 24 de julho de 2017,
do Município de Palmital, que 'institui a 'Semana da Família', no município de
Palmital-SP e dá outras providências' - Lei, de iniciativa parlamentar, que, no
caput do art. 1º, ao instituir aludida semana, não trata de nenhuma das
matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e
não viola o princípio da separação de poderes - INCONSTITUCIONALIDADE,
porém, (a) do § 1º do art. 1º, quanto à expressão 'Administração Municipal' e (b) dos
§§ 2º, 3º e 4º do art. 1º, em sua integralidade, ao invadir a esfera de gestão
administrativa (art. 24, § 2º, da CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo -
Inconstitucionalidade parcial, reconhecida" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2169571-42.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos

ADIN.Nº: 2096691-47.2020.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO
MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ; RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ANDRÉ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 10.284, de 27
de fevereiro de 2020, do Município de Santo André Legislação, de iniciativa
parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento **"Bola Moto Fest" no**

calendário oficial do Município Vício de iniciativa não configurado.

Tema de Repercussão Geral nº 917. Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos - Imposição de obrigação ao Poder Executivo Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a **competência é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do **vício de inconstitucionalidade e/ou a ilegalidade** porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco em nossa Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei 07/2022 não tratou de de matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica OPINA contrária a manutenção do veto pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de

acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á contar de 11/04.

“R.I. Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - *Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.*

§ 3º - *As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de **quinze (15) dias** para manifestar-se sobre o veto.”*

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL 02/2022 ao Projeto de Lei nº 07/2022, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se pela **rejeição do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 20 de Abril de 2022

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.04.20
16:38:16 BRT



Parecer de Comissão 44/2022

Protocolo 34038 Envio em 28/04/2022 08:57:22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 002/2022 - ao Projeto de Lei nº 007/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a 'Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar', no município de Paraguaçu Paulista".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2022, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de abril de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário e Relator

RELATÓRIO

Ao Veto nº 002/2022 - ao Projeto de Lei nº 007/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a 'Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar', no município de Paraguaçu Paulista".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 007/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a 'Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar', no município de Paraguaçu Paulista".

O Projeto de Lei nº 007/2022 foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 21/03/2022, com aprovação unânime do Plenário, sendo encaminhado no dia 22/03/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 002/2022, que a propositura é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto no art. 166, §3º, II da Constituição Federal; no art. 167, I da Constituição Federal, e art. 2º da Constituição Federal c/c. art. 70, XIV da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista ao criar programas e impor obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, bem como infração ao PPA, LDO e/o LOA, ferindo assim o princípio da separação entre os poderes.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 007/2022 não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, e não impõe obrigações ao executivo, como é o caso dos autos, portanto não fere o princípio da separação dos poderes pois trata-se de matéria concorrente, não inscrita naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, não padecendo, assim, de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal) alegado no presente veto.

Frisa ainda que, conforme entendimento atual do nosso Tribunal de Justiça, em simetria com o Supremo Tribunal Federal, que regrou a falta de previsão orçamentária no país através do Tema 917, que diz:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal).

Dessa forma, mesmo que criasse despesas ao Executivo, o projeto seria legal e constitucional, além de que não está em nada relacionado com PPA, LDO ou LOA, conforme alegado pelo Autor do Veto, visto que se trata de instituição de realização de evento comemorativo/educativo no calendário oficial do município, o que é perfeitamente admitido.

Importante frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto estão superadas por novos entendimentos das Cortes Judiciais, conforme julgados recentes apresentados.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

Portanto, o Projeto de Lei nº 07/2022 não tratou de matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo.

Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

É certo portanto que o Projeto de Lei nº 007/2022 observa os critérios de constitucionalidade e legalidade, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do veto.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2022, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de abril de 2022.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.04.28 08:06:53 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.04.28 08:08:10 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.04.28 08:55:10 BRT

Ofício Nº 0106-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de abril de 2022.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **27ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 2 de maio de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 127/22, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a disponibilização de apoio da Guarda Municipal na entrada e saída dos alunos da EMEF Professor Sidnei Gomes Salomão"*;

2) INDICAÇÃO Nº 128/22, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a operação Tapa Buraco em muitas ruas do nosso município"*;

3) INDICAÇÃO Nº 129/22, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a limpeza e roçagem no Bairro Viena"*;

4) INDICAÇÃO Nº 130/22, que *"Indica a instalação de redutor de velocidade na Rua Alzira Lage Cambraia"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

5) INDICAÇÃO Nº 131/22, que *"Indica a realização de recapeamento na avenida Hissagy Marubayashi, no trecho que dá acesso à avenida Paraguaçu"*;

6) INDICAÇÃO Nº 132/22, que *"Indica a realização de limpeza e poda de vegetação nos canteiros centrais da avenida José Bonifácio"*;

7) INDICAÇÃO Nº 133/22, que *"Indica a realização de operação tapa buracos na rua Francisco Janegits no trecho compreendido entre a rua Esportista Joaquim Leite e a rua Manoel Azoia, na Vila Marim"*;

8) INDICAÇÃO Nº 134/22, que *"Indica estudo para a denominação de um logradouro ou instalação pública existente ou a ser construída na cidade em homenagem à José de Oliveira Melo, o Mélite"*;

9) INDICAÇÃO Nº 135/22, que *"Indica a instalação de braços, luminárias e rede para a iluminação da rua Presidente Café Filho, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez"*;

10) INDICAÇÃO Nº 136/22, que *"Indica a instalação de uma nova valeta, tipo sarjetão, de escoamento de águas pluviais, na esquina da rua Caramuru com a rua Joaquim Sebastião Rodrigues Vieira e confluência com a rua Seiji Hashimoto"*;

Pauta da 27ª SO de 02/05/2022 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br

11) INDICAÇÃO Nº 137/22, que “Indica a realização de operação tapa buracos e instalação de sarjetão na rua Jatobá, esquina com a rua Joaquim Clemente, no conjunto habitacional Governador Mário Covas”;

12) INDICAÇÃO Nº 138/22, que “Indica a instalação de braços, luminárias e rede para a iluminação da rua João Lopes, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez”;

13) INDICAÇÃO Nº 139/22, que “Indica a realização de operação tapa buracos na rua Rui Ferreira da Rocha, no trecho aproximado entre os números de residências 720 e 826”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

14) INDICAÇÃO Nº 140/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de iluminação, desenvolvimento de urbanismo, instalação de academia ao ar livre, playground e a construção de uma arena beach no bosque localizado ao redor da sede da Prefeitura Municipal”;

15) INDICAÇÃO Nº 142/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal a possibilidade que seja feito balanços de águas pluviais na Avenida Manoel Antônio Souza no cruzamento com a Rua João Jorge Rosa, na Barra Funda”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

16) INDICAÇÃO Nº 141/22, que “Indica que seja feita a manutenção da estrada municipal que dá acesso ao patrimônio de Cardoso de Almeida”;

17) INDICAÇÃO Nº 144/22, que “Indica que seja colocado brinquedos e aparelho de ginástica na área verde localizada no final da Av Galdino com a rua Noel Rosa”;

18) INDICAÇÃO Nº 145/22, que “Indica que seja colocado brinquedos e aparelho de ginástica na área verde localizada no final da rua Aníbal Marques a rua Terêncio Romita – Aldo Paes Leme”;

19) INDICAÇÃO Nº 146/22, que “Indica a instalação de lombada na rua Terêncio Romita nº 84 – Aldo Paes Leme”;

20) INDICAÇÃO Nº 147/22, que “Indica a limpeza/capina das proximidades da linha férrea na rua Goiânia no bairro Jardim Panambi”;

21) INDICAÇÃO Nº 148/22, que “Indica a instalação de rede de proteção anti-pombos nas quadras poliesportivas do município”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

22) INDICAÇÃO Nº 143/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal que seja eliminada a árvore ocada/brocada da Rua Delfino Franco de Lima, no Distrito de Roseta”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

23) INDICAÇÃO Nº 149/22, que “Indica ao Senhor Prefeito a realização de Campeonatos no Complexo Esportivo do Parque Aquático Prefeito Benedito Benício, o Grande Lago”;

24) INDICAÇÃO Nº 150/22, que “Indica ao Senhor Prefeito a construção de um alojamento coberto para os pacientes da Unidade Estratégia Saúde da Família V, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez (Fercon)”;

25) INDICAÇÃO Nº 151/22, que “Indica ao Senhor Prefeito a instalação de guaritas na Rua Conceição do Monte Alegre, nas proximidades do Ginásio de Esporte Feijão, no Jardim Murilo Macedo”;

26) INDICAÇÃO Nº 152/22, que “Indica ao Senhor Prefeito o recapeamento asfáltico das Ruas Paulo Cei e da Pref. Antenor Assunção, na Vila Affini”;

27) INDICAÇÃO Nº 153/22, que *"Indica ao Senhor Prefeito a instalação nos canteiros centrais de Avenidas e Ruas do Município, de placas informando que não é permitido colocar sacolas de lixo no local"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:**

1) REQUERIMENTO Nº 117/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a erosão na Rua José Jorge Estevam"*;

2) REQUERIMENTO Nº 118/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de um parquinho para as crianças na Praça do Jardim Murilo Macedo"*;

3) REQUERIMENTO Nº 119/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a pavimentação asfáltica na extensão total da Rua Vital Brasil"*;0

4) REQUERIMENTO Nº 121/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a falta de materiais pedagógicos para as atividades com os alunos na rede de ensino"*.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR:**

5) REQUERIMENTO Nº 120/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o contrato nº. 061/2020 – Processo 236/2020, referente a cobertura da quadra poliesportiva do Tiro de Guerra"*;

6) REQUERIMENTO Nº 122/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os procedimentos adotados pelo Departamento do Meio Ambiente para apurar as possíveis causas da coloração barrenta da água do Grande Lago"*;

7) REQUERIMENTO Nº 123/22, que *"Requer informações sobre a aquisição de ração para o Banco de Ração para Cães e Gatos no município"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:**

8) REQUERIMENTO Nº 124/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a criação de Ecoponto para descarte de resíduos sólidos e orgânicos"*;

9) REQUERIMENTO Nº 125/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o prédio do CRAS do Bairro Aldo Paes Leme"*;

10) REQUERIMENTO Nº 129/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade da construção de um sarjetão na rua Anísio Machado nº 389 Barra Funda"*;

11) REQUERIMENTO Nº 130/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre os funcionários públicos alocados no Departamento de Esporte"*.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO:**

12) REQUERIMENTO Nº 126/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a implantação de Restaurante Popular ou Comunitário"*;

13) REQUERIMENTO Nº 128/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a realização de análise fitossanitária em árvores ao redor do campo de futebol na sede do Distrito de Roseta"*.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGORIO:**

14) REQUERIMENTO Nº 127/22, que *"Requer informações sobre o pregão eletrônico 030/21 sobre compra de ração para cães e gatos"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

15) REQUERIMENTO Nº 131/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre o Esporte Clube Paraguaçuense”;

16) REQUERIMENTO Nº 132/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providências sobre a entrega de telhas aos paraguaçuenses que sofreram com estragos causados pelo temporal ocorrido em outubro de 2021”;

17) REQUERIMENTO Nº 133/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a entrega dos uniformes para os alunos da rede pública municipal de ensino”;

18) REQUERIMENTO Nº 134/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a limpeza da Praça existente nas proximidades do Banespinha, entre as Ruas João Lopes, Sete de Setembro e Milton Bazzo”;

19) REQUERIMENTO Nº 135/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a aquisição de ração para animais no município”;

20) REQUERIMENTO Nº 136/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a realização de melhorias na estrada do Distrito de Conceição de Monte Alegre que vai até a AAB”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

21) REQUERIMENTO Nº 137/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção do balanço de águas pluviais na Rua João Karan Sfair, em frente ao nº 842, no Jardim Bela Vista”;

22) REQUERIMENTO Nº 138/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o problema de acúmulo de água na Rua Jequitibá em frente à casa nº 386, no Conjunto Habitacional Mário Covas”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

23) REQUERIMENTO Nº 139/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre valores e percentual das gratificações para os servidores em 2022”;

24) REQUERIMENTO Nº 140/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre o método de administração que será adotada no frigorífico municipal de ovinos e suínos”;

25) REQUERIMENTO Nº 141/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre o agendamento das consultas e exames do SUS”;

II - ORDEM DO DIA

I – Veto:

1) VETO TOTAL Nº 002/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **PROJETO DE LEI Nº 007/22** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que “*Institui a Semana de Combate à Violência no Ambiente Escolar, no município de Paraguaçu Paulista*”;

II – Matéria em Redação Final:

2) REDAÇÃO FINAL Nº 003/22 elaborada pela CCJR em face do **PROJETO DE LEI Nº 083/21**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município*”;

III – Matérias em discussão e votação únicas:

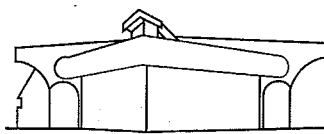
3) PROJETO DE LEI Nº 017/22, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *“Institui o dia 9 de Julho como o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC’s) e reconhece suas atividades como atividade de risco, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003”*;

4) PROJETO DE LEI Nº 022/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 1.831/1995, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL Nº 002/22
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 007/22
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

27ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
4º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
5º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
6º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
7º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
8º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
9º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
10º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	Presidindo a Sessão			
11º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
12º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
13º	MARCELO GREGORIO		X		
	TOTAIS	0	12		


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 002/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 007/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 27ª Sessão Ordinária realizada em 2 de maio de 2022, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 51, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 007/22 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 02 / 05 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.05.02
22:05:44 BRT